

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Pregoeiro e Autoridade Competente SEHAC.

PARECER N.º 917/2025

PARECER OPINATIVO QUANTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LABORATÓRIO DE PATHOLOGIA HE LTDA FRENTE AO EDITAL N.º 045/2025 (PROC. N.º 2116/2025).

I- DAS PRELIMINARES

Cumpre informar que a impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada em **04/12/2025**, sendo que, consoante consta nos autos do processo, o último ato que deu publicidade ao edital ocorreu em 01/12/2025, estando de acordo com o disposto no artigo 19, §3º, do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 009, de 04/12/2008), o qual estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis contados da última manifestação para apresentação de impugnação.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 045/2025, apresentada pela empresa **LABORATÓRIO DE PATHOLOGIA HE LTDA**, frente ao Edital nº 045/2025 que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de anatomia patológica pelo período de 60 (sessenta) meses, cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 10/12/2025, na sede desta Instituição, conforme processo administrativo SEI-SEHAC nº 2116/2025.

Em breve síntese, a empresa sustenta, essencialmente, que: **(i)** Não teria recebido resposta aos pedidos de esclarecimentos enviados ao e-mail institucional (itens 1 e 2 da impugnação); **(ii)** O Termo de Referência não define parâmetros técnicos suficientes para formação de propostas, especialmente quanto aos exames de histopatologia, imunohistoquímica e congelação (item 3); **(iii)** Haveria

insegurança jurídica acerca da aplicação da LC 123/2006, da Lei 14.133/2021 e de possíveis diferenciações entre ME/EPP e demais empresas (itens 7 a 11)

Em razão da impugnação, o setor de Licitações foi consultado e apresentou resposta específica aos questionamentos relacionados à Lei Complementar nº 123/2006, reforçando interpretação do edital e confirmando inexistência de restrições de participação para empresas não enquadradas como ME/EPP.

O setor solicitante (Centro Cirúrgico) também foi acionado para esclarecimentos técnicos, tendo respondido de forma clara os pontos questionados, especialmente quanto à estrutura de cobrança aplicável aos procedimentos do Termo de Referência.

Diante disso, cabe emitir parecer sobre a procedência ou não da impugnação.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

III.I. Da alegada ausência de respostas aos pedidos de esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que quanto a alegação de ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento, cabe pontuar que embora a impugnante alegue não ter recebido resposta, verifica-se que o setor de Licitações confirmou o recebimento e encaminhou ao Jurídico as dúvidas referentes aos itens impugnados, bem como as respostas formais foram apresentadas dentro do processo de análise técnica e jurídica, conforme documentos encaminhados.

Portanto, ainda que não tivesse havido resposta prévia antes da impugnação, o vício foi suprido pelas manifestações posteriores e respostas às solicitações de esclarecimentos formalizadas, não havendo que se falar em nulidade ou violação ao princípio da transparência e do dever jurídico de resposta.

III.II. Dos Parâmetros técnicos do Termo de Referência (item 3 da impugnação)

A impugnante solicitou esclarecimentos sobre:

- Forma de cobrança do histopatológico.
- Estrutura de precificação da imunohistoquímica.
- Forma de cobrança dos procedimentos de congelação.

Apesar da resposta prestada pelo setor técnico competente, o qual esclareceu de maneira pontual os parâmetros de cobrança e execução dos serviços de histopatologia, imunohistoquímica e congelação, verifica-se que tais informações não constavam originalmente no Termo de Referência. Assim, a ausência desses elementos pode ocasionar interpretações divergentes entre os licitantes, influenciando diretamente a formulação das propostas e, por consequência, a lisura e a segurança jurídica do certame.

A descrição técnica deve conter as especificações mínimas necessárias para a perfeita compreensão do objeto, especialmente por se tratar de serviços com estruturas de cobrança distintas, classificações técnicas próprias e metodologias diferenciadas de execução. Sem tais informações, transfere-se ao licitante um ônus que contraria o dever da Instituição de apresentar um objeto certo, preciso e exequível.

Nesse cenário, ainda que não se identifique violação explícita a dispositivos legais, a falta de maior detalhamento técnico pode comprometer o atendimento dos princípios da competitividade, isonomia e economicidade, pois os licitantes podem adotar metodologias distintas de precificação, resultando em propostas incomparáveis, pode haver risco de que empresas deixem de participar, além do que eventual contratada poderá sofrer dificuldades operacionais ou conflitos interpretativos durante a execução, comprometendo a adequada prestação do serviço ao Hospital.

Assim, entende-se que as alegações do impugnante, embora não configurem ilegalidade formal do edital, devem prosperar, na medida em que revelam falhas no nível de detalhamento técnico do instrumento convocatório.

III.III. Das alegações sobre a insegurança jurídica na aplicação da LC 123/2006:

A empresa apresentou dúvidas sobre:

- Aplicação da LC 123/06;
- Existência de restrições a empresas não ME/EPP;
- Critérios de desempate e tratamento diferenciado;
- Formatação dos itens do edital.

Em resposta, o setor de Licitações responsável pela elaboração do edital, respondeu que:

- O edital aplica normalmente os benefícios da LC 123/06 às ME/EPP, conforme itens 5.14 e 5.14.1;

- Não há qualquer impedimento à participação de empresas que não sejam ME/EPP;
- Os critérios de desempate seguem a legislação e o edital;
- Os itens 5.5 a 5.26 estão adequados e atendem aos princípios da competitividade e economicidade.

Cumpre mencionar que o SEHAC compõe o chamado “Sistema S” pertencente ao Terceiro Setor, pois exerce atividade de interesse social, porém, não faz parte da Administração Pública direta ou indireta. Como ente de cooperação possui regramento próprio estabelecido por sua Lei de Criação (Lei nº 6.437/2007) e suas posteriores alterações, estatuto social e regimentos internos.

Vejamos as seguintes citações da doutrina:

“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.” (MEIRELLES, Hely. Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346).

“i) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; ii) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; iii) possuem patrimônio e receitas próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e iv) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria, patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado.” (BARBOZA, Ana Caroline Milhomens. O terceiro setor e as diferenças existentes entre serviço social autônomo e organização social. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311471/o-terceiro-setor-e-as-diferencias-existentes-entre-servico-social-autonomo-e-organizacao-social>).

E assim, para a realização de todas as suas aquisições e contratações de serviços, o SEHAC possui Regulamento de Licitações e Contratações próprio,

publicado através da Portaria nº 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, sendo certo que todos os procedimentos realizados pela Instituição, inclusive o processo em apreço, se baseiam nas disposições de seu Regulamento.

Sendo assim, a lei geral de licitações nº 14.133/2021 não impõe sua integral aplicabilidade, mas tão somente orienta a observância supletiva e principiológica, como ocorre com normativos administrativos dos Serviços Sociais Autônomos.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa **LABORATÓRIO DE PATHOLOGIA HE LTDA**, devido a necessidade de adequações técnicas no Termo de Referência pelo Setor Competente, determinando-se:

1. O cancelamento da sessão designada para o dia 10/12/2025;
2. A reformulação do Termo de Referência que norteia a contratação, e por consequência, o reinício de todo o procedimento administrativo de contratação;
3. A ampla comunicação aos interessados, assegurando-se os princípios da isonomia, transparência e competitividade do certame.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Pregoeiro, para manifestação, e em seguida à Autoridade Competente, para decisão.

Após, comunique-se à Impugnante para ciência e providencie-se a publicação da resposta no site do SEHAC, ressaltando que esta manifestação se vincula ao Edital nº 045/2025, para todos os efeitos legais.

Petrópolis, 09 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 MICAELLA VEIGA MESQUITA
Data: 09/12/2025 12:20:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Micaella Veiga Mesquita
Gerencia Jurídica SEHAC
OAB/RJ 220.508- Mat. 1965

Petrópolis, 08 de dezembro de 2025

Segue resposta técnica solicitada sobre PREGÃO PRESENCIAL nº 045/2025
item 2:

- **Histopatológico**: Esclarecer se a cobrança deve ser feita por paciente ou por topografia, ou seja, por peça única, independentemente do número de topografias, ou por topografia, conforme a nomenclatura e codificação da CBHPM, na hipótese desta ser utilizada como parâmetro.
- **Resposta: a cobrança é feita por topografia;**
- **Imunohistoquímica** – Esclarecer se a especificação deve ser por painel ou reação isolada e se será utilizada como parâmetro a CBHPM.
- **Resposta: Cobrança é feita por reação isolada**
- **Congelação**: Esclarecer se a estrutura de cobrança deve seguir a CBHPM, para elucidar se a cobrança deve ser feita por ato cirúrgico com valor fixo, ou por cobrança por espécime inicial + margens adicionais, conforme a codificação CBHPM.
- **Resposta: cobrança por espécime inicial + margens adicionais**

À disposição para maiores esclarecimentos.

Rosangela Amaral (Coordenadora do Centro Cirúrgico)

Rosangela da C. Sant'Anna Amaral
Coordenadora do Centro
Cirúrgico
COREN-RJ 354538-ENF

Fwd: IMPUGNAÇÃO | EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 45/2025**Lorrane Augusto Correa** <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

9 de dezembro de 2025 às 08:17

Para: Juliana de Almeida de Oliveira <juridico.juliana@alcidescarneiro.com>

Cc: Bárbara Pereira Alves <licita.barbara@alcidescarneiro.com>, licitação@alcidescarneiro.com, Rafael Neves <compras.rafael@alcidescarneiro.com>, Micaella Veiga Mesquita <juridico.micaella@alcidescarneiro.com>, Felipe Palladino Beck <direcao.felipebeck@alcidescarneiro.com>

Bom dia

Referente a impugnação da empresa Laboratório de Patologia HE, recebida e encaminhada ao setor Jurídico no dia 05/12 às 08:38h, segue a solicitação de esclarecimento , referente ao item 10 da impugnação, conforme solicitado pelo mesmo setor Jurídico no dia 08/12 às 16:10h.

Informo que os questionamentos encaminhados, são referentes a lei complementar 123/06.

- Haverá diferenciação entre as ME e EPPs das demais empresas?

R : Conforme o item 5.14 do edital e a lei complementar 123/06.

- qual será o critério de diferenciação e desempate entre as ME e EPP e as demais empresas, na hipótese precípua de identidade de propostas e preço global?

R: Conforme item 5.14.1 do edital e a lei complementar 123/06.

- Há alguma restrição de participação para empresas não classificadas como ME e EPP?

R : Não, conforme edital.

- os itens e subitens constantes 5.5 até 5.26 estão perfeitamente corretos, inclusive quanto a formatação e diagramação?

R: Será levado em consideração todas as solicitações realizadas no edital, sempre preservando os princípios da competitividade e da economicidade.

Peço prioridade quanto ao retorno da impugnação junto ao parecer Jurídico tendo em vista que a sessão do pregão está agendada para o dia 10/12 (amanhã) às 10h, conforme já informado no e-mail encaminhado ao setor Jurídico no dia 08/12.

Att



Lorrane Augusto

LICITAÇÃO

(24)2256-6676

sehacoficial

www.alcidescarneiro.com

Rua Vigário Corrêa n. 1345,
Corrêas, Petrópolis - RJ
CEP 25.720-520

[Texto das mensagens anteriores oculto]